SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010205-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Equilíbrio Financeiro**

Requerente: Guilherme Henrique de Souza Epp
Requerido: Câmara Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Guilherme Henrique de Souza - EPP ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de Câmara Municipal de São Carlos, alegando, em síntese, que foi vencedora de licitação pública na modalidade Tomada de Preços nº 02/2014, promovida pela requerida, celebrando o contrato 04/2014 de prestação de serviços. Sustenta que, na relação contratual, houve o aumento dos gastos com a prestação do serviço, decorrente de convenções coletivas de trabalho, acarretando o desequilíbrio econômico-financeiro, na importância R\$ 31.990,14, razão pela qual requereu a repactuação com a ré, que foi indeferida, prejudicando as suas finanças. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento dos valores oriundos da atualização contratual não efetivada, bem como dos danos morais decorrentes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/70.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 71).

Citada, a Câmara Municipal de São Carlos apresentou contestação (fl. 104/114), pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o pleito formulado não atende aos requisitos legais que permitem o reequilíbrio financeiro/repactuação contratual, pois, além da previsibilidade da correção dos salários e benefícios, o novo Acordo Coletivo de Trabalho já estava em plena vigência, no momento da assinatura do termo aditivo.

Foi apresentada réplica (fls. 124/126).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas suficientes ao julgamento, não

sendo necessária a produção de outras provas.

Segundo consta dos autos, a autora participou de um certamente licitatório realizado pela Câmara Municipal de São Carlos e se sagrou vencedora, vindo a pactuar um contrato de prestação de serviços, de portaria 24 horas da sede da requerida.

A autora alega que houve reajustes dos salários dos funcionários empregados no serviço, em razão de condições impostas por Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo jus à repactuação contratual.

Contudo, razão não lhe assiste.

Em relação ao suposto desequilíbrio econômico financeiro do contrato decorrente da existência de convenções coletivas do trabalho, que implicaram aumento dos gastos da autora para realização do objeto do contrato, tem-se que, nos termos da Lei 8.666/93, os fatos supervenientes que permitem a alteração dos termos da avença são os imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Disso se depreende que não há espaço para a aplicação da <u>teoria da imprevisão</u> tal como delineada na norma em comento, ao presente caso, pois o Acordo Coletivo de Trabalho foi realizado em 06/02/2017, portanto, antes do oferecimento da proposta do aditamento contratual, ocorrido em 31/05/2017 e o aumento das cargas trabalhista não consubstancia fato imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Assim sendo, não há como atribuir à convenção coletiva de trabalho o rótulo de imprevisibilidade, haja vista que se trata de instrumento corriqueiro e conhecido de todos aqueles que integram uma relação de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO <u>Prestação de serviços de portaria</u> Pretensão à cobrança de valor correspondente à repactuação não levada a efeito, ao argumento de que os encargos sofreram elevação por força de <u>Convenção Coletiva de Trabalho Ausência de imprevisibilidade em casos que tais Precedente Improcedência Apelo</u> desprovido. (TJSP; 13ª Câmara de Direito Público; Ap. nº 1115463-76.2014.8.26.0100; Rel. Des. Spoladore Dominguez; j. 16/03/2016).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. <u>O aumento dos encargos trabalhistas determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifei - AgRg no AREsp 827.635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).</u>

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, 'd', da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 957.999-AgRg/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 05/08/2010).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA